



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.008916/2009-92
ACÓRDÃO	2002-009.515 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FAUSTO VALENTIM BRAIDATTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA.

Tendo os sujeito passivo sido devidamente notificado de todas as etapas do PAF, com total acesso aos dados do feito, sem qualquer prejuízo ao seu direito de defesa, ausente qualquer nulidade.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFORMAÇÕES DA DIRF EMITIDA PELA FONTE PAGADORA.

Serão computados no cálculo de imposto os rendimentos comprovadamente omitidos pelo contribuinte declarados em DIRF pela fonte pagadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 17/08/2009, a Notificação de Lançamento de fls. 09 a 14, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2006, ano-calendário 2005, que resultou em imposto, no valor de R\$ 16.946,55, multa de ofício, no valor de R\$ 12.709,91, e juros de mora, no valor de R\$ 6.636,26 (calculados até 08/2009).

Motivou o lançamento de ofício:

1) A omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, no valor de **R\$ 26.968,93**, com IRRF, no valor de **R\$ 5.285,70**, tendo em vista que:

Foi tributado a este titulo o valor de R\$ 26.968,93, resultante de R\$ 218.130,10 menos 191.161,17 - este igual a soma de R\$ 121.424,02 + R\$ 29.789,55 + R\$ 39.947,60. Salienta-se outrossim que os R\$ 26.968,93 foram adicionados a R\$ 121.424,02 que por se tratarem de rendimentos de ações judiciais poderiam ser adicionados a quaisquer das outras duas parcelas de mesma natureza sem que houvesse alteração do resultado.

2) A omissão de rendimentos recebidos da Secretaria Municipal de Finanças-SP, CNPJ 46.392.130/0003-80, no valor de **R\$ 53.875,63**, tendo em vista que:

Conforme arguições e demonstrativos apresentados foi tributado a este título o valor de R\$ 53.875,63 recebidos da Secretaria de Finanças (CNPJ no 46.392.130/0003 -80), pois R\$ 6.779,26 estão inclusos no valor das ações judiciais de R\$ 218.130,10.

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 21/08/2009 (fls. 17 e 18) e o interessado apresentou impugnação de fls. 02 a 08, em 17/09/2009, argumentando que:

1) Com relação à omissão de rendimentos, no valor de **R\$ 53.875,63**, que não recebeu nenhum valor diretamente da Prefeitura Municipal, alegando, em síntese, que:

A Prefeitura Municipal efetua o depósito dos honorários periciais nas ações em que é autora, antes do inicio dos trabalhos do perito, tratando-se de deposito judicial sob a guarda do Juízo competente, e, após os trabalhos periciais serem

entregues, é que são liberados pelo Juízo os pagamentos ao perito através de mandado judicial.

(...)

Todos os valores recebidos através dos mandados judiciais, incluindo os valores informados pela Secretaria Municipal de Finanças - SP (Municipalidade de São Paulo) foram devidamente lançados na declaração de ajuste anual de cada exercício.

2) No tocante à omissão de rendimentos, no valor de **R\$ 26.968,93**, com IRRF, no valor de **R\$ 5.285,70**, que não foi recebido nenhum valor de ação trabalhista, solicitando informações complementares.

Em 14/04/2014, o despacho desta 6ª Turma da DRJ (fls. 22 e 23), propôs o retorno dos autos à repartição de origem para que o contribuinte fosse esclarecido das razões do lançamento, intimando, se fosse o caso, as fontes pagadoras a prestar esclarecimentos e outros procedimentos necessários, a critério da autoridade lançadora, anexando aos autos a documentação pertinente. Por fim, deveria ser dada ciência ao contribuinte do resultado na diligência.

Assim, foi anexado aos autos o dossiê de fiscalização e, ainda, informação prestada pela autoridade lançadora esclarecendo as motivações do lançamento.

Em 20/05/2015, o despacho desta 6ª Turma da DRJ (fl. 191), propôs o retorno dos autos à repartição de origem para que fosse dada ciência ao contribuinte, tanto da documentação, quanto da informação prestada pela fiscalização, ambos anexados aos autos.

Tendo tomado ciência, o contribuinte não se manifestou.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFORMAÇÕES DA DIRF EMITIDA PELA FONTE PAGADORA.

Serão computados no cálculo de imposto os rendimentos comprovadamente omitidos pelo contribuinte declarados em DIRF pela fonte pagadora.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

São tributáveis a correção monetária e os juros recebidos devido ao pagamento postergado dos rendimentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/10/2016, o sujeito passivo interpôs, em 14/11/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) erro da fonte pagadora ao informar os rendimentos do(a) recorrente, que não pode ser penalizado(a) por esse fato - inexistência de omissão

d) o(a) recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização, sendo o lançamento improcedente

e) nulidade da decisão por cerceamento de defesa

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de ação trabalhista e omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício.

PRELIMINAR – NULIDADE DECISÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

Sustenta o recorrente que teria havido cerceamento do direito de defesa sob o fundamento de que tanto o sujeito passivo, quanto seus patronos não teriam vista dos autos.

Analisando os autos, verifica-se que não assiste razão ao recorrente.

Todos os atos praticados no decorrer do PAF foram devidamente comunicados ao sujeito passivo, o que lhe garante acesso a tudo o que foi produzido.

Tanto isso é verdade, que seja na impugnação, seja no recurso voluntário apresentado, verifica-se que o sujeito passivo, na construção de seus argumentos contra a notificação de lançamento, tinha pleno conhecimento das infrações cometidas e em que fora baseada a apuração.

Não há constatação de nenhum prejuízo para a defesa.

Assim, resta demonstrado que o direito a ampla defesa foi devidamente garantido, o que nos remete à rejeição da preliminar.

MÉRITO

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece

reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela toma-se conhecimento.

No tocante à omissão de rendimentos recebidos da Secretaria Municipal de Finanças-SP, CNPJ 46.392.130/0003-80, no valor de **R\$ 53.875,63**, a fiscalização esclarece que:

*Pela documentação apresentada e os valores tributados, eu percebi que houve omissão no valor de R\$ 53.875,63 pois (R\$ 60.000,00 – R\$ 6.779,26). Pela documentação anexa ao e-processo (dossiê) não há como saber porque eu considerei R\$ 6.779,26 inclusos nos R\$ 191.961,17 (vide tabela abaixo) ou no importe tributado pelo contribuinte de R\$ 191.161,17. À luz da documentação presente neste e-processo, foi um equívoco considerar R\$ 6.779,26 no total dos rendimentos recebidos através de mandados judiciais, dados os valores mensais constantes na coluna “Principal” das tabelas de fls. 27/34. Na realidade a omissão relativa a esta fonte seria R\$ 60.652,89. Bem, no caso, o contribuinte até se beneficiou com esta omissão menor. Se existia a DIRF apresentada por esta Secretaria e não havia **comprovação** de que este valor estivesse no rol dos rendimentos recebidos por mandados judiciais, portanto havia omissão destes rendimentos, ou seja, não havia prova documental que relacionasse este valor informado em DIRF pela Secretaria Municipal de Finanças e os recebimentos por mandados judiciais como alega agora o interessado na peça impugnatória.*

A fiscalização faz referência à tabela de fls. 27 a 34 apresentada pelo contribuinte, cuja síntese consta da informação fiscal à fl. 187, e que traz discriminado os valores pagos, a ele, relativos aos mandados judiciais, esclarecendo que o valor citado não foi declarado pelo contribuinte, embora conste em Dirf apresentada pela citada fonte pagadora, tendo daí decorrido o lançamento da omissão de rendimentos.

Cumpre, também, esclarecer que a DIRF é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

Evidentemente a presunção ora enfocada é relativa, podendo o contribuinte provar o contrário. Para tanto, deve juntar elementos que respaldem seus argumentos conforme preconiza o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, *in verbis*:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Assim, uma vez detectada a omissão de rendimentos, decorrente de informações prestadas pelas fontes pagadoras através das DIRF, pode-se afirmar que foi invertido o ônus da prova de ocorrência do fato imponível, cabendo ao sujeito passivo comprovar, com a apresentação de provas firmes, a ocorrência de erro na informação prestada pela fonte pagadora.

Na distribuição do ônus probatório, deve-se observar que, da mesma forma que o Decreto nº 70.235/72 estabelece, em seu artigo 9º, a obrigatoriedade de a autoridade fiscal traduzir por provas os fundamentos do lançamento, também atribui ao contribuinte, no inciso III do artigo 16, o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo.

Na ausência de PROVA documental hábil e idônea em contrário, devem ser considerados como corretos os valores relativos aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e ao imposto de renda retido na fonte constantes da Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF), apresentada à Secretaria da Receita Federal pela fonte pagadora do contribuinte. As Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) possuem força probatória suficiente para efetuar o lançamento da omissão dos rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte.

Não tendo o contribuinte feito prova em contrário das informações constantes em DIRF entregue pela Secretaria Municipal de Finanças-SP, deve ser mantido o lançamento.

Com relação à omissão de rendimentos, no valor de **R\$ 26.968,93**, com IRRF, no valor de **R\$ 5.285,70**, a fiscalização esclarece que:

Com relação à omissão do valor de R\$ 26.968,93, eu me equivoquei com a denominação dos rendimentos, tendo confundido mandados judiciais com rendimentos recebidos por ação trabalhista. Ver-se-á que se tratam de correção monetária e juros sobre os rendimentos em atraso dos mandados judiciais.

(...)

Se se verificar a fl. 27, há uma informação nos seguintes termos: “juros e CM indevidamente lançados em rend/os isentos e NT”. Por certo, de alguma forma o contribuinte já admitia que os juros e correção monetária, imputados sobre os recebimentos recebidos em atraso por prestação de serviços como perito eram tributáveis, o que corrobora a tributação destes acréscimos..

Assim, tendo sido esclarecida a motivação da omissão em foco, esta deverá ser mantida.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL